

Art. 75.º Este Contrato fica sujeito á approvação das Côrtes. A Empreza, depois de verificada a segunda parte do depósito, de que trata o artigo 59.º, na importancia de 20:000 libras esterlinas, poderá começar os trabalhos da continuação da linha de leste até á Ponte da Pedra, ou na linha do norte, antes d'este Contrato ser approvado pelas Côrtes, e ser-lhe-ha entregue a secção construida entre Lisboa e a ponte de Asseca e as obras que houver em continuação. Se as Côrtes não approvarem este Contrato, serão pagas á Empreza as despezas que houver feito com as obras, e o valor do material empregado, sob a fiscalisação dos agentes do Governo, depois da competente liquidação, e levando-se em conta a parte do subsidio que a Empreza possa ter recebido.

E eu o Conselheiro Ernesto de Faria, Official Maior Graduado, Chefe da Repartição Central da Direcção Geral das Obras Publicas, em firmeza de tudo, e para constar onde convier, fiz lavrar o presente termo de Contrato em duplicado, que subscrevi e rubriquei, e vae assignado, depois de lhes ter sido lido, pelos mencionados outorgantes, pelo Bacharel Antonio Cardozo Avellino, Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, e por mim; sendo testemunhas presentes a este acto o Bacharel Antonio Augusto de Mello Archer, Official do Gabinete e Chefe interino das Repartições do Commercio e de Agricultura na Direcção Geral do Commercio, e Joaquim Julio Pereira de Carvalho, Engenheiro civil, Official tecnico do Gabinete.—*Antonio de Serpa Pimentel*—*José de Salamanca*—Fui presente, *Antonio Cardozo Avellino*—*Antonio Augusto de Mello Archer*—*Joaquim Julio Pereira de Carvalho*—*Ernesto de Faria*.

No Diar. do Gov. de 22 Set., n.º 223.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.ª DIRECÇÃO—1.ª REPARTIÇÃO

Tomando em consideração a Consulta que me foi presente da Academia Real das Sciencias de Lisboa ácerca das disposições regulamentares para a execução da Carta de Lei de 8 de Junho de 1859, pela qual fôra estabelecido n'esta capital um Curso Superior de Letras; e conformando-me com o Parecer da mesma Academia: Hei por bem decretar o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

OBJECTO DO CURSO SUPERIOR DE LETRAS

Artigo 1.º O Curso Superior de Letras, estabelecido pela Carta de Lei de 8 de Junho de 1859, tem por fim o diffundir os conhecimentos da litteratura, da historia e da philosophia.

Art. 2.º O Curso Superior de Letras é constituido por cinco cadeiras, em que se ensina as disciplinas abaixo designadas:

Primeira cadeira—Historia patria e universal.

Segunda cadeira—Litteratura latina e grega e introdução sobre as suas origens.

Terceira cadeira—Litteratura moderna da Europa, e especialmente a litteratura portugueza.

Quarta cadeira—Philosophia.

Quinta cadeira—Historia universal philosophica.

CAPITULO II

DOS PROFESSORES DO CURSO SUPERIOR DE LETRAS E DOS SEUS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 3.º Cada uma das cadeiras do Curso Superior de Letras tem Professor privativo.

Art. 4.º Os Professores do Curso Superior de Letras vencem o ordenado annual de 600\$000 réis, e são equiparados em categoria e em direitos aos Lentes da Uni-

versidade de Coimbra e das outras escolas de instrução superior. São-lhes applicaveis todas as disposições que regulam actualmente, ou de futuro vierem a regular as jubilações e recompensas de todos os membros do magisterio nas faculdades e escolas superiores.

CAPITULO III

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 5.º Os Professores do Curso Superior de Letras são nomeados por Decreto Real, em virtude de concurso publico.

Art. 6.º O concurso está aberto durante sessenta dias a contar da publicação do annuncio na folha official.

Art. 7.º Para ser admittido ao concurso para Professor do Curso Superior de Letras é necessario possuir alguma das seguintes condições:

1.ª Ter a carta geral do Curso Superior de Letras.

2.ª Ter a carta de habilitação de um curso completo em alguma faculdade ou escola superior, nacional ou estrangeira.

3.ª Ser socio effectivo da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

4.ª Provar por meio de publicações capacidade especial nos ramos de conhecimentos, a cujo ensino se proposer.

5.ª Ter carta do curso geral de algum lyceu do reino.

6.ª Ser Professor publico de cadeira analoga ás que estiverem a concurso no Curso Superior de Letras.

Art. 8.º As provas a que são obrigados os candidatos ao magisterio do Curso Superior de Letras são publicas, oraes e por escripto.

Art. 9.º Cada candidato ao magisterio do Curso Superior de Letras é obrigado a fazer duas lições publicas sobre pontos tirados á sorte com vinte e quatro horas de antecipação, a apresentar uma memoria, para escrever a qual lhe são concedidos dez dias, a contar d'aquelle em que tirar á sorte a questão a que deve responder. O original da memoria, apenas apresentado, é legalizado pelo jury e archivado. A memoria é mandada imprimir pelo candidato e distribuida pelos membros do jury.

Art. 10.º Os pontos das lições são iguaes para todos os candidatos que hajam de faze-las no mesmo dia. O ponto para a memoria é o mesmo para todos os candidatos á mesma cadeira.

Art. 11.º Cada uma das lições dura uma hora. O jury do exame dirigirá ao candidato as interrogações que julgue convenientes sobre o assumpto de cada lição, e sobre as generalidades da cadeira a que o candidato concorra. As interrogações não podem durar menos de uma hora.

Art. 12.º As lições e memorias versam sobre os assumptos seguintes, em cada uma das cadeiras:

Na 1.ª cadeira a primeira lição tem por objecto um ponto de historia antiga, da idade media ou moderna; a segunda um ponto de critica historica, antiguidades ou geographia comparada: a memoria um assumpto de historia nacional.

Na 2.ª cadeira a primeira lição versa sobre uma questão de litteratura grega; a segunda sobre um ponto de litteratura latina: a memoria sobre um ponto qualquer d'estes dois ramos de erudição, ou da historia comparada das duas litteraturas classicas.

Na 3.ª cadeira a primeira lição tem por thema um ponto de litteratura do meio dia da Europa; a segunda uma questão de litteratura do norte da Europa: a memoria um ponto de litteratura nacional.

Na 4.ª cadeira a primeira lição tem por objecto um ponto de philosophia geral; a segunda um ponto de philosophia moral: a memoria conterà a exposição e a critica de uma escola ou de um systema de philosophia antiga ou moderna.

Na 5.ª cadeira a primeira lição elucida um ponto de ethnographia ou de mythologia; a segunda um ponto de historia philosophica: a memoria responderá a uma questão de philosophia da historia.

Art. 13.º Todas provas oraes e escriptas são julgadas por um jury de nove vo-

gaes composto dos Professores, e de tantos socios da classe de sciencias moraes da Academia Real das Sciencias, que com elles perfaçam aquelle numero.

§ 1.º Cada vez que haja de proceder-se ao concurso para qualquer cadeira o Governo avisa a Academia para proceder á eleição d'aquelles socios.

Art. 14.º O jury de exame redige os pontos que hão de servir para as lições e memorias do concurso, e conserva-os secretos.

Art. 15.º Terminado o praso do concurso o jury vota a respeito de cada candidato sobre o seguinte quesito:— «Está o candidato qualificado pelas suas habilitações para ser admittido ao concurso?» A votação faz-se por escrutinio secreto, por meio de bilhetes que se lançam n'uma urna. Para este fim se distribuem com a necessaria anticipação a cada membro do jury dois bilhetes por cada candidato, tendo um d'elles adiante do nome do candidato a palavra *admitto*, e o outro a palavra *excluo*. O membro do jury que não póde comparecer á votação envia ao jury o bilhete com que quer votar em cada candidato. O bilhete deve vir fechado e marcado no sobrescripto com o nome do votante e do candidato.

Art. 16.º Para ser excluido do recurso é necessario que um candidato reuna um numero de votos igual ao numero inteiro immediatamente superior á metade do numero dos votantes.

Art. 17.º Passado o termo do concurso annuncia-se na folha official os nomes dos candidatos, os dias dos exames, a ordem que n'elles se ha de seguir, e todas as disposições regulamentares que for conveniente publicar, segundo o parecer do jury.

Art. 18.º Nos dias e horas fixadas para tirar os pontos devem os candidatos achar-se na Secretaria do Curso Superior de Letras, onde, perante dois membros do jury para esse fim especialmente deputados, se tira o ponto que designa a materia da lição ou da memoria. O ponto é extrahido pelo candidato que a sorte decida ser o primeiro a fazer exame em cada dia.

Art. 19.º As lições só começam depois que os candidatos no dia designado tenham apresentado as suas memorias.

Art. 20.º É prohibido a qualquer candidato ouvir as lições dos que o precedem.

Art. 21.º Todo o candidato que falte a tirar ponto no dia e hora determinada, sem que haja participado ao jury que um justo motivo o impede de comparecer, perde o direito a entrar no concurso. Perde igualmente o direito ao concurso o candidato que, não comparecendo á lição no dia e hora designada, não participe ao jury o motivo da sua ausencia. Em qualquer d'estes dois casos o jury resolve se os motivos allegados pelo candidato são sufficientes para que se lhe assigne novo dia para a lição. Se o candidato adoece no acto da lição, o jury designa o dia em que deverá fazer-se a nova lição. Em todos os casos mencionados n'este artigo, a falta de um dos candidatos não interrompe as lições dos outros, e o ponto da nova lição é diverso do d'aquellas a que o candidato por justo motivo não possa comparecer.

Art. 22.º Acabadas as lições de todos os candidatos á cadeira vaga, virá cada um d'elles responder ás interrogações que o jury entender conveniente dirigir-lhe ácerca do assumpto da memoria. As interrogações não podem durar menos de uma hora.

Art. 23.º Terminadas todas as provas do concurso o jury vota sobre o merito do candidato ao magisterio do Curso Superior de Letras.

O candidato, que tem contra si um terço dos votos dos membros do jury presentes á votação, não póde ser proposto para o provimento da cadeira.

§ unico. A votação é por espheras.

Art. 24.º Havendo mais de um candidato procede-se a duas votações: a primeira para se estabelecer a preferencia de um d'elles sobre todos os mais; a segunda para decidir se o preferido é admissivel ao magisterio.

Art. 25.º A votação de preferencia de um candidato a respeito de todos os mais executa-se do modo seguinte: vota-se em escrutinio secreto sobre todos os candidatos, e exclue-se o menos votado na primeira votação; continua-se com as votações, excluindo sempre o menos votado em cada uma d'ellas, até se chegar aos dois ultimos, e d'estes se excluirá a final o menos votado.

Art. 26.º Não póde votar nenhum membro do jury quando não tenha assistido

a todas as provas oraes do concurso. O Secretario do Conselho faz em cada prova oral a acta da sessão, declarando os nomes dos membros do jury que se achem presentes.

Art. 27.º Sobre o candidato apurado na ultima votação de preferencia se vota immediatamente por maioria absoluta para decidir se está no caso de ser proposto para o cargo de Professor. Não póde ser proposto o candidato quando lhe seja contrario um terço do numero dos membros do jury.

Art. 28.º Nenhuma votação é valida sem estarem presentes sete membros do jury, habilitados legalmente para votar segundo o disposto no artigo 26.º

Art. 29.º A proposta sobe ao Governo acompanhada do processo do concurso. O processo será depois devolvido á Secretaria do Curso de Letras.

CAPITULO IV

DA DIVISÃO DO CURSO E DURAÇÃO DO ANNO LECTIVO

Art. 30.º O anno lectivo começa no dia 1.º de Outubro e termina no ultimo dia de Julho. Os exercicios escolares, á excepção dos exames finaes e geraes, não podem passar alem do mez de Junho.

Art. 31.º São feriados os dois mezes de Agosto e Setembro; os dias de gala e de luto nacional; os dias que decorrem de domingo da quinquagesima até quarta feira de cinza inclusivamente.

Art. 32.º O Curso Superior de Letras divide-se dois annos, na conformidade do seguinte quadro:

- | | | |
|----------|---|--|
| 1.º anno | { | 1.ª cadeira—Historia universal. |
| | | 2.ª dita—Litteratura grega e latina e introduccão sobre as suas origens. |
| 2.º anno | { | 3.ª cadeira—Litteratura moderna e especialmente a portugueza. |
| | | 4.ª dita—Philosophia. |
| | | 5.ª dita—Historia universal philosophica. |

Art. 33.º Os alumnos que quizerem frequentar como ordinarios o Curso Superior de Letras em tres annos poderão cursar no terceiro a philosophia.

CAPITULO V

DOS ALUMNOS DO CURSO SUPERIOR DE LETRAS E DA SUA MATRICULA

Art. 34.º A matricula começa no 1.º de Outubro e termina a 15 do mesmo mez.

Art. 35.º Os alumnos podem ser ordinarios ou voluntarios.

Art. 36.º O alumno que queira matricular-se como ordinario no Curso Superior de Letras deve apresentar certidões dos seguintes exames, feitos em qualquer lyceu nacional ou n'algum dos estabelecimentos de instrucção superior do reino:

- 1.º Grammatica portugueza;
- 2.º Grammatica e lingua latina;
- 3.º Grammatica e lingua franceza;
- 4.º Philosophia racional e moral;
- 5.º Oratoria e poetica;
- 6.º Historia e chronologia.

Art. 37.º Aos alumnos voluntarios não se exige certidão de nenhum exame preparatorio.

Art. 38.º Todos os alumnos ordinarios pagam no acto da matricula a propina de 2\$000 réis por cada cadeira, e igual quantia pelo encerramento da matricula, sem o que não podem ser admittidos ao exame final.

Art. 39.º Os alumnos podem em qualquer periodo do curso transitar da classe de voluntarios para a de ordinarios, satisfazendo previamente ás condições exigidas para esta ultima classe.

Art. 40.º Só aos alumnos ordinarios se poderá expedir carta geral do Curso Superior de Letras.

CAPITULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO, METHODO E HORAS DO ENSINO

Art. 41.º As aulas abrem-se solemnemente n'uma sessão publica, á qual assistem todos os Professores, fazendo um d'elles, para isso eleito pelo Corpo cathedrático, o discurso inaugural, que será impresso á custa do Curso Superior de Letras.

Art. 42.º N'esta sessão se publicam os nomes dos alumnos que no anno lectivo findo hajam obtido distincções em cada cadeira.

Art. 43.º Os exercicios escolares constam de prelecções e repetições.

§ unico. Todos estes exercicios são publicos.

Art. 44.º O tempo destinado para cada prelecção é de uma hora. Nas prelecções o Professor consagra todo o tempo á exposição oral do objecto de que trata. Só é permitido ao Professor o ler na cadeira, quando a leitura recáia sobre trechos de prosa ou poesia, cuja interpretação e critica se ligue com o assumpto da prelecção.

Art. 45.º As repetições duram hora e meia, e são destinadas á recordação e illustração das doutrinas explicadas nos ultimos trinta dias. O Professor dispende todo o tempo da repetição em interrogar os alumnos que lhe pareça, e em desatar as duvidas que elles lhe proponham.

Art. 46.º A distribuição do ensino nos dois annos do curso regula-se de modo que não haja habitualmente nem mais nem menos de duas prelecções da mesma cadeira em cada semana, e uma repetição em cada mez.

Art. 47.º O Conselho dos Professores formula no principio de cada anno lectivo um quadro, em que se acha fixada para todo o anno a distribuição dos dias e das horas de todos os exercicios escolares para todas as cadeiras do curso.

Art. 48.º Cada Professor é obrigado a submeter annualmente ao juizo do Conselho o programma minucioso do seu curso para o anno lectivo seguinte. O Professor tem a faculdade de variar cada anno algumas das divisões do seu programma, de modo que n'um anno insista de preferencia sobre um assumpto, e n'outro anno dê maior desenvolvimento ao ensino de outro objecto. Esta faculdade é porém subordinada ao juizo e approvação do Conselho dos Professores. Os programmas são, depois de approvados pelo Conselho, publicados antes de começar o anno lectivo, e distribuidos gratuitamente no acto da matricula de cada alumno em um folheto impresso, onde se acham transcriptas todas as disposições regulamentares, cujo conhecimento pôde interessar directamente os alumnos. Os programmas serão tambem impressos no jornal official.

CAPITULO VII

DA DISCIPLINA ACADEMICA

Art. 49.º O Professor e os alumnos são obrigados a comparecer na aula nos dias e ás horas fixadas no quadro geral da distribuição do ensino. Ao alumno que não comparecer na aula á hora designada se marcará uma falta.

Art. 50.º Perde o anno o alumno, que, durante o anno lectivo, commetta um numero de faltas igual á metade do numero total effectivo dos dias de aula, qualquer que seja o motivo da falta.

Art. 51.º Os alumnos são obrigados a conformar-se em tudo restrictamente com os Regulamentos e ordens academicas.

Art. 52.º As transgressões da disciplina e policia academica são punidas, segundo a gravidade do caso, com as penas de advertencia particular, advertencia diante dos alumnos, censura, expulsão temporaria e expulsão absoluta.

Art. 53.º Ás faltas dos Professores será applicavel a actual Legislação academica.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES FINAES E EXAME GERAL DO CURSO

Art. 54.º Terminado o ensino em cada uma das cadeiras, os alumnos que hajam provado o anno e encerrado a matricula são admittidos a exame final.

Art. 55.º O exame final é feito perante um jury constituído pelo Professor da cadeira, o qual serve de Presidente, e de mais dois Professores designados pelo Conselho.

Art. 56.º O exame consistirá na resposta ás interrogações dirigidas ao alumno pelo jury sobre uma ou mais questões tiradas á sorte, com seis horas de antecipação, e sobre as generalidades da disciplina professada na cadeira. As interrogações duram pelo menos meia hora. Os alumnos estudam o ponto no proprio logar do Curso Superior de Letras; é-lhes permittido consultar todos os livros que desejem, mas é-lhes defezo communicarem durante as seis horas com qualquer pessoa estranha ao Curso.

Art. 57.º Concluidos os exames de cada dia, o jury vota sobre o merecimento de cada alumno, attribuindo-lhe alguma das qualificações de *approvado com distincção*, *approvado* ou *reprovado*. Quando porém o jury entenda que o alumno que não satisfiz póde talvez ser approvado, sujeitando-se a novo exame no principio do anno lectivo, antes de começarem as aulas, substitue a qualificação de *reprovado* pela formula — *esperado para novo exame*.

Do resultado do exame de cada alumno se lavra em livro especial um termo rubricado por todos os examinadores. Da qualificação obtida pelo alumno lhe passa o Secretario do Conselho, quando o alumno o exija, certidão authentica, pela qual pagará a quantia de 500 réis.

Art. 58.º O alumno que por motivo justificado não compareça ao exame geral no dia marcado para todos os alumnos póde faze-lo no dia que lhe seja designado, precedendo licença do Conselho, pela qual paga a quantia de 2\$000 réis.

Art. 59.º Os alumnos ordinarios, que tenham completado o Curso Superior de Letras, só podem obter carta geral do curso depois de se haverem submettido ao exame geral.

O exame geral consiste:

1.º Em uma these sustentada pelo candidato sobre um assumpto por elle escolhido d'entre os objectos do ensino de todo o curso, e em interrogações que sobre ella lhe serão dirigidas por dois dos Professores;

2.º Em um exame vago geral, em que argumentarão (em acto continuo á defeza da these) todos os Professores sobre todas as disciplinas professadas no curso;

3.º Em um argumento sobre a interpretação critica de algum texto latino ou grego tirado á sorte no momento do exame.

Art. 60.º O candidato depois de ter escripto a these deverá apresenta-la ao Director do Curso de Letras, para ser examinada pelo Professor encarregado do ensino, a cujo quadro pertencer o objecto d'ella. Depois de ter o *visto* do Director, será impressa á custa do candidato.

Art. 61.º Dez dias antes d'aquelle em que deva ser sustentada a these, o candidato depositará na Secretaria dez exemplares d'ella, e mais tantos quantos forem os Professores do Curso.

Art. 62.º O acto de sustentar a these dura uma hora. As interrogações duram igualmente uma hora.

Art. 63.º Findas as provas do exame geral os Professores votam á pluralidade absoluta de votos sobre o merito do examinando.

O alumno que é approvado n'este exame obtem a qualificação honorifica de *Graduado em Letras*, e d'este titulo se lhe expede a pedido seu a carta competente, pela qual paga a quantia de 12\$000 réis.

Art. 64.º O alumnos voluntarios não podem ser admittidos a exame geral, excepto quando previamente se habilitem com os preparatorios exigidos para a classe de ordinarios. Os alumnos voluntarios que alcancem approvação em todas as cadeiras do Curso podem obter um certificado geral, pelo qual pagam 2\$500 réis.

CAPITULO IX
DOS CURSOS LIVRES

Art. 65.º Todo o graduado em letras ou doutor em qualquer faculdade de letras estrangeiras poderá ser admittido a abrir no proprio local da escola cursos livres gratuitos, destinados a completar ou a desenvolver o ensino ordinario, precedendo approvação do seu programma pelo Conselho, e auctorisação do Ministro do Reino.

§ unico. Esta auctorisação será por um anno, mas poderá ser renovada.

Art. 66.º Os cursos assim auctorisados serão annunciados na folha official, e os seus programmas publicados conjuntamente com os dos cursos ordinarios.

CAPITULO X
DA ADMINISTRAÇÃO ECONOMICA E LITTERARIA

Art. 67.º A administração economica e litteraria do Curso Superior de Letras é exercida pelo Conselho dos Professores. O Conselho elege no principio de cada anno lectivo um Presidente, que toma o titulo de Director, e um Secretario, que tem a seu cargo todo o expediente.

Art. 68.º O Conselho dos Professores reúne-se em sessão ordinaria uma vez em cada mez. O Director póde convocar sessão extraordinaria quando assim o exigir o bem do serviço.

Art. 69.º O Conselho tem attribuições litterarias, economicas e disciplinares.

Art. 70.º São attribuições litterarias do Conselho:

- 1.º Formar o quadro da distribuição dos cursos.
- 2.º Discutir e approvar os programmas para todas as cadeiras.
- 3.º Examinar e approvar os pontos para todos os exames.
- 4.º Approvar os livros que devem servir de texto em cada uma das aulas do Curso.
- 5.º Apresentar annualmente ao Governo um relatorio sobre o estado do ensino, seus progressos e necessidades.

Art. 71.º São attribuições economicas:

- 1.º Fiscalisar a receita e a despeza do Curso Superior de Letras.
- 2.º Determinar a applicação legal dos fundos destinados para a manutenção do Curso.
- 3.º Propor ao Governo a concessão de subsidios extraordinarios, quando os recursos ordinarios não bastem para occorrer ás necessidades do ensino.

Art. 72.º São attribuições disciplinares:

- 1.º Redigir o Regulamento interno do Curso Superior de Letras, que será submettido á approvação do Ministro do Reino.
- 2.º Verificar as faltas commettidas pelos alumnos para resolver se provaram o anno e se podem ser admittidos aos exames finaes.
- 3.º Conceder licença para que os alumnos façam os exames finaes fóra das epochas marcadas.
- 4.º Pronunciar sobre todas as infracções de disciplina e policia academica commettidas pelos alumnos, e applicar-lhes, segundo a gravidade do caso, a pena correspondente.

Art. 73.º Competem ao Conselho todas as attribuições que tenham por fim aperfeiçoar o ensino, superintendendo-o e fiscalisando-o, e propondo ao Governo todas as providencias de que depender o progresso e maior desenvolvimento da instrucção professada no Curso.

Art. 74.º O Director é encarregado de fazer executar todas as deliberações do Conselho.

CAPITULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS DO CURSO SUPERIOR DE LETRAS

Art. 75.º O Curso Superior de Letras terá os seguintes estabelecimentos, que se irão organisando á medida que o permittirem os recursos que para este fim lhe forem consignados:

1.º Uma bibliotheca de historia, litteratura e philosophia, aonde se cuidará particularmente em reunir uma collecção de todos os classicos portuguezes e de todos os livros e memorias que sirvam para a historia da lingua e litteratura nacional;

2.º Um gabinete de archeologia.

Art. 76.º O Secretario desempenhará o cargo de Bibliothecario. Do gabinete servirá de Conservador o Professor de historia patria e universal.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 77.º Para o primeiro provimento das duas cadeiras que actualmente estão vagas no Curso Superior de Letras será o jury constituído por nove socios effectivos da 2.ª classe da Academia Real das Sciencias, por ella eleitos em assembléa geral.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 14 de Setembro de 1859. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 26 Set., n.º 226.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DE MARINHA

Circular. — Ill.º Sr. — De ordem de S. Ex.ª o Ministro e Secretario d'Estado d'esta Repartição, cumpre-me remetter a V. S.ª, para seu conhecimento e em additamento á Circular d'este Ministerio de 7 do corrente mez, a inclusa Tabella dos preços das medidas e pesos que se fabricam na Inspeccão Geral Provisoria.

Deus guarde a V. S.ª Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 14 de Setembro de 1859. — Ill.º Sr. José Alemão de Mendonça Cisneiros e Faria. — *Manuel Jorge de Oliveira Lima.*

TABELLA DOS PREÇOS DOS MODELOS DAS NOVAS MEDIDAS

LINEARES		PADRÃO N.º 1	
Metro cylindrico de madeira	§240	PARA LIQUIDOS	
” ” com virolas de latão.	§400	2 Litros	§500
Regua metrica de madeira	§240	1 ”	§400
” ” com virolas de latão.	§400	1/2 ”	§300
Correia de 5 metros	1§600	2 Decilitros	§240
” de 10 ”	3§200	1 ”	§200
Metro de ferro	1§500	1/2 ”	§160
Corrente de latão para agrimensor e lotador	12§000	PADRÃO N.º 2	
PARA SECCOS		2 Litros	§400
1 Hectolitro de madeira	3§000	1 ”	§300
1/2 ” ”	2§500	1/2 ”	§200
2 Decalitros ”	2§000	2 Decilitros	§180
1 ” ”	1§500	1 ”	§160
1/2 ” de zinco.ª	1§300	1/2 ”	§120
2 Litros ”	1§100	PADRÃO N.º 3	
1 ” ”	§700	1 Litro	§500
1/2 ” ”	§600	1/2 ”	§400
2 Decilitros ”	§500	2 Decilitros	§260
1 ” ”	§400	1 ”	§220
1/2 ” ”	§220	1/2 ”	§180
1 Centilitro.	§180		